



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Embu-Guaçu, 16 de Abril de 2025.

OFÍCIO Nº 027/2025/AD.

Senhor Presidente,

REF: VETO INTEGRAL AO  
PROJETO DE LEI Nº019/2025,  
AUTÓGRAFO 005/2025.

Sirvo-me do presente para comunicar V. Exa. que após consultarmos a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade DECIDO pelo VETO INTEGRAL do presente projeto. Segue parecer jurídico em anexo.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

ANDRE GEORGE NERES DE  
FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital por  
ANDRE GEORGE NERES DE  
FARIAS:29018223808  
Dados: 2025.04.16 11:49:18 -03'00'

**André George Neres de Farias**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
João Domingues Mendes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu  
Embu Guaçu – SP



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

**PARECER – AUTÓGRAFO 005/2025 – Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (GCM), para Polícia Municipal – Artigos 144, § 8º da Constituição Federal e Artigo 147 da Constituição do Estado de São Paulo – Controvérsia – Procuradoria Geral do Estado – Questionamento perante o E. Tribunal de Justiça – Concessão de Liminar Obstando a Mudança de Nome para Polícia Municipal – Possibilidade de Veto.**

**PARECER – 028/2025 – DAP**

**Tendo em vista consulta formulada pela Secretária Municipal de Administração, requisitando parecer jurídico com relação ao Projeto de Lei, em epígrafe, assim nos manifestamos:**

**Tendo em vista consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, requisitando parecer jurídico com relação às alterações previstas, assim nos manifestamos:**

O artigo 37, *caput* da Constituição dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

Sobre o tema discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro em "Direito Administrativo", 28ª ed., Ed. Atlas, SP, 205, p. 98:

***"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.***

(...)

*Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.*** – grifo nosso

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

O Autógrafo em questão dispõe **sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (GCM), para Polícia Municipal.**

Nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

A matéria está regulamentada nos **artigos 144, § 8º da Constituição Federal e Artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo**, que estabelecem:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)”

E:

“Art. 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.”

Não encontramos, sob o aspecto formal, qualquer ilegalidade premente que macule o documento sob análise.

Contudo, recentemente várias cidades do Estado de São Paulo mudaram a nomenclatura de suas GCMs para Polícias Municipais, o que foi alvo de ações da Procuradoria Geral de Justiça, sob a alegação de que a modificação na nomenclatura pode gerar confusão na atribuição das corporações.

Reportagem do Jornal Diário do Grande ABC [\[1\]](#) noticia a concessão de medida liminar para obstar a mudança da nomenclatura no município de São Bernardo do Campo.

Segundo despacho feito pelo relator do caso, E. Desembargador Álvaro Torres Júnior, fica suspensa a designação da corporação como Polícia Municipal até julgamento final da ação.

Ainda conforme a reportagem, São Bernardo é mais uma cidade a ter a troca na denominação para Polícia Municipal anulada a pedido do MP-SP (Ministério Público de São Paulo). Municípios como Itaquaquecetuba, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Amparo, Cruzeiro, Holambra, Pitangueiras, Jaguariúna, Vinhedo, Cosmópolis e São Sebastião também foram questionados sobre o tema.

Já o portal G1 [\[2\]](#) noticia a suspensão da Lei na Capital do Estado de São Paulo, por determinação do E. Relator Mário Deviene Ferraz, do Órgão Especial do TJ, que asseverou:

**"Não podendo o Município, a pretexto da autonomia legislativa, alterar a denominação da guarda municipal, consagrada no artigo 144, 8º, da Constituição Federal de 1988, para 'polícia municipal'"**

E arrematou:

"Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime (Tema 556 de repercussão geral), guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário."

"Embora no Tema 556 de repercussão geral tenha sido

reconhecida a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, o precedente em tela não equiparou as guardas municipais às demais polícias elencadas no artigo 144 da Carta Federal, nem mesmo acenou autorização de alteração da denominação concebida na Lei Maior."

Noticia-se também, que a mudança de nome das GCMs já foi objeto de ações diretas de inconstitucionalidade em 15 cidades do estado de São Paulo que já tiveram essas mudanças de nome aprovadas nos devidos legislativos municipais. Em 14 delas já houve decisão favorável ao MP, impedindo a troca dos nomes.

Logo, diante dos fatos relatados, nos parece temerária a sanção do Autógrafo nº 005/2025, ante os precedentes citados, e a provável propositura de ADIn pela Procuradoria Geral de Justiça, face ao executivo, em razão da alegada inconstitucionalidade da troca de nomenclatura da GCM, o que já foi objeto de medida cautelar obstando os efeitos de Leis análogas, em diversos outros municípios.

Caso opte pela sanção, baseada na discricionariedade, a autoridade executiva deve estar ciente dos efeitos implicações e riscos de tal sanção.

Embu-Guaçu, 20 de março de 2025.

**Danilo Atalla Pereira**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SP 172.480**

<b>Ciente PROCURADOR GERAL</b>	<b>DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL</b>
	<b>André George Neres de Farias</b>

---

[1] <https://www.dgabc.com.br/Noticia/4210574/justica-derruba-alteracao-de-gcm-para-policia-municipal-em-sao-bernardo>. – Acessado em 20/03/2025;

[2] [https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/18/justica-derruba-lei-proposta-por-nunes-que-trocou-nome-da-gcm-de-sp-para-policia-municipal.ghtml?utm\\_source=share-universal&utm\\_medium=share-bar-app&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/18/justica-derruba-lei-proposta-por-nunes-que-trocou-nome-da-gcm-de-sp-para-policia-municipal.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias) – Acessado em 20/03/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador do Município**, em 20/03/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **André George Neres de Farias, Prefeito**, em 25/03/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0126094** e o código CRC **9EF65EE2**.

---

Referência: Processo nº  
3515103.405.00000041/2025-86

SEI nº 0126094

## Memorando 071/2025

---

**De:** Camila F. - AGLEG

**Para:** SECLEG - Secretaria Legislativa - A/C Luiz S.

**Data:** 29/04/2025 às 09:30:47

**Setores envolvidos:**

AGLEG, SECLEG

## Memorando N° 27/2025

Bom dia!

por gentileza, assinar o documento anexo.

—

Camila Roberta Ferreira

**Anexos:**

MEMORANDO\_0272025\_PROC.pdf



### MEMORANDO

Nº 027/2025 – SECLEG

**Assunto:** Encaminhamento de Proposituras.

**Destinatário:** Procurador Geral do Legislativo

Considerando que compete à Procuradoria Geral do Legislativo a análise e emissão de parecer das proposituras mencionadas no **§1º do art. 119 do Regimento Interno**, com a finalidade de subsidiar os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes matérias, em conformidade com o **§3º do art. 119 do Regimento Interno**:

- a) Projeto de Lei nº 006/2025 – Poder Executivo
- b) Veto de nº 001/2025 – Poder Executivo

Ressalta-se que o **§3º do art. 119 do Regimento Interno** prevê o prazo de **15 (quinze) dias** para a emissão do parecer jurídico, a contar do recebimento da matéria.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 29 de abril de 2025.

---

**Luiz Fernando Ferreira De Souza**  
**Secretário Legislativo**  
**Câmara Municipal de Embu-Guaçu**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 17F2-A788-1CD3-4C98

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 29/04/2025 12:00:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/17F2-A788-1CD3-4C98>

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

VETO Nº 001/2025

EMENTA: VETO INTEGRAL  
AO PROJETO DE LEI Nº  
019/2025 (QUE DISPÕE  
SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA  
NOMENCLATURA DA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL  
PARA POLÍCIA MUNICIPAL.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Veto nº 001/2025, que se refere ao projeto de lei nº 19/2025 que dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal.

Segundo o texto do veto proferido pelo Sr. Prefeito Municipal, após consulta à Secretaria de Negócios Jurídicos da municipalidade, decidiu-se sem maiores considerações, pelo Veto Integral ao Projeto de lei supra referido.

Quanto ao parecer jurídico de lavra da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município às fls. 2/6, o mesmo invoca o artigo 37 da Constituição Federal, para sustentar que “a administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

E segue o parecer, no sentido de que nos termos do artigo 30, I da CF, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o autógrafo em questão dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal, o que estaria contemplado pelo artigo 45 da Lei Orgânica Municipal acerca da iniciativa, que foi de vereadores municipais.



11  
p

Ainda, que nos termos do parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988: “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

E também que consta do artigo 147 da CF que: “Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.”

Faz constar após a transcrição dos referidos artigos que não encontrou sob o aspecto formal qualquer ilegalidade premente que macule o documento sob análise.

Contudo, faz constar, pelo fato de que várias cidades do Estado de São Paulo mudaram a nomenclatura de suas Guardas Municipais para Polícias Municipais, o que foi alvo de ações da Procuradoria Geral de Justiça, sob a alegação de que a modificação pode gerar confusão na atribuição das corporações.

Por fim, sustenta parecer temerário sancionar o autógrafo nº 005/2025 que aprovaria o projeto de lei de iniciativa de vereadores municipais, por conta de provável propositura de ADIn pela Procuradoria Geral de Justiça face ao Executivo em razão de alegada inconstitucionalidade da troca de nomenclatura.

Apoiado no parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos, decidiu-se o Sr. Prefeito Municipal pelo veto integral do projeto de lei.

É o resumo do que consta do veto.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o veto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria Geral, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

Como já mencionado no parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos no âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal local:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;
- d) se a matéria ofende a decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. compete aos Municípios:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

O Projeto de lei visa alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu para Polícia Municipal de Embu-Guaçu. Pelo que se observa que o requisito de competência está satisfeito, por tratar-se o assunto de interesse local.

## II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereadores Municipais e, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em

exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.



No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, portanto, também satisfeita a questão da iniciativa para o projeto de lei.

### III -LEGALIDADE

Também quanto ao requisito de legalidade, não se nota ilegalidade no veto sob o aspecto formal.

Voltando-se ao projeto e também recorrendo ao artigo 37 da CF não se nota ilegalidade, pessoalidade, imoralidade, falta de publicidade, ou ineficiência no projeto de lei levado ao crivo do Poder Executivo Municipal.

Mais uma vez a competência está satisfeita porque é inequívoco o interesse local da matéria em análise e também o requisito de iniciativa está satisfeito como prevê o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, a pretexto da nomenclatura que o Município por meio de seus Nobres Edis, pretenderam dar à Guarda Municipal, a Secretaria de Negócios Jurídicos entendeu "temerária" a sanção do projeto, por conta de uma possibilidade de ter que se defender de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Neste sentido, a Procuradoria Geral da Câmara dos Vereadores de Embu-Guaçu, defende posicionamento divergente do parecer jurídico de lavra da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, por entender ser a defesa em eventual ação direta de inconstitucionalidade competência típica ou mesmo inerente à advocacia pública.

Entendo ainda que não é temerário defender o interesse público quando há convicção na motivação de uma elaboração legislativa, ainda mais em se tratando de interesse local, como é o caso.

E, ainda neste diapasão, o fato da alteração da nomenclatura da Guarda Municipal para Polícia Municipal, não desnatura, não desvirtua, não altera a essência e a rotina da instituição da Guarda Municipal, que tão excelentes e imprescindíveis serviços vem prestando a todos os Municípios do Estado de São Paulo, na condição de integrante estratégico do Sistema Único de Segurança Pública, conforme reza o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso VII, da lei 13.675/201

Assim, trata-se “data vênia” de uma forma de intervenção que, inclusive, ao ver desta Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, fere princípio constitucional de maior relevância, que é o da Separação de Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, ao buscar declaração de inconstitucionalidade pela mudança de nomenclatura de uma Guarda Municipal, o que é totalmente diferente de uma mudança, por exemplo, de responsabilidades, atribuições, poder e forma de atuação.

É de se observar ainda, a tese do Recurso Extraordinário nº 608588 de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, pelo que para melhor ilustração, extraí conteúdo abaixo do site do E. STF.

*Tema 656 - Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.*

*Há Repercussão?*

*Sim*

*Relator(a): MIN. LUIZ FUX*

*Leading Case: RE 608588*

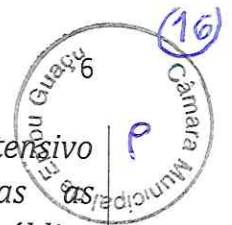
***Descrição:***

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição federal, o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.*

***Tese:***

*É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas*

*Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo (grifo nosso) e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*



Ora, se é constitucional o “*policiamento ostensivo e comunitário*” por parte das Guardas Municipais, a fixação do nome da instituição da Guarda Municipal, assunto de interesse totalmente local, pode ser defendido pelos Senhores Vereadores, pelo Sr. Prefeito e por todos os munícipes, legitimamente representados pelos primeiros para legislar, evidente, nos limites da Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se, ainda - sobre o projeto de lei em questão que foi vetado na íntegra pelo Poder Executivo - não se verificara tentativa de modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência orçamentária ou nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

#### **IV - OFENSA A DECISÕES VINCULANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Malgrado o posicionamento jurídico desta Procuradoria Geral sobre a questão, faz-se mister registrar que o STF, através de recente decisão interlocutória do Exmo. Ministro Relator Flávio Dino, datada de 13/04/25, em sede da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 1214, denegou pedido de liminar contido em ação impetrada pela Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais (Fenaguardas). Neste julgado, a parte autora da ADPF 1214 (número único 0099136-07.2025.1.00.0000) busca suspender liminar do TJ-SP que a deferira para suspender trecho da Lei Orgânica do Município de São Paulo no

qual se admitia - em relação à Guarda Municipal - o uso do nome de *Polícia Municipal*. A tese apresentada pela autora na ADPF 1214 defende que a lei não exclui a nomenclatura original nem retira sua identidade institucional, mas apenas utiliza outra denominação "sem desnaturar a instituição".



Em que pese tal decisão não se tratar de tutela jurisdicional definitiva obtida após cognição exauriente, o Exmo. Relator deverá pedir dia para julgamento após os trâmites previstos pelos artigos 6º e 7º da Lei 9.882/99. No julgamento, "*a decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros*", conforme o Art. 8º da mesma lei.

Em tal cenário, sim, é possível que a Corte Constitucional decida pela impossibilidade da adoção do nome "Polícia Municipal" e assemelhados e, neste caso, forte é o artigo 11, parágrafo 3º, da lei 9.882/99:

*Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.*

*(...)*

***§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. (Grifo nosso)***

Ainda assim, a defesa das prerrogativas e da livre construção legislativa pelos Nobres Edis desta Casa de Leis não deve ser sobrepujada, ainda que se deva lutar judicialmente para sustentar as posições e ideais dos representantes legais dos eleitores de Embu-Guaçu.

## V - Conclusão

Esta Procuradoria Geral se manifesta pela legalidade do veto, no que diz respeito à discricionariedade e do possível interesse público nos quais pode se apoiar o Sr. Prefeito.

Contudo e "*data venia*", o Município pode sustentar seu direito de legislar sobre assunto de interesse local, como é o caso no projeto de lei nº 019/2025 que pretende apenas a mudança de nome da Guarda Municipal para Polícia Municipal de Embu-Guaçu, ainda mais, considerando o fato do projeto não alterar a estrutura do órgão, não prever contratação ou exoneração de pessoal, nem mesmo significar algum tipo de intervenção orçamentária junto ao Poder Executivo. **O embate legal e plenamente democrático de suas competências constitucionais legiferantes não é, de maneira alguma, *contra legem*.**

Neste sentido, esta Procuradoria entende que a Casa do Povo de Embu-Guaçu pode optar pela rejeição do veto e conseqüente promulgação da lei, **desde que exista a plena consciência da real possibilidade do STF, em julgado iminente, rechaçar o posicionamento de inúmeras Câmaras Municipais** sepultando-lhes a nobre intenção de reconhecer de maneira expressa o espírito de Polícia Local das Guardas Municipais. Que é merecido.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, quando for o caso, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser livremente acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 09 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER Nº 057/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Veto nº 001/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

### 1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Veto nº 001/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo – VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº019/2025.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 11ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 22 de abril de 2025.

### 2 - DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, emite o presente parecer sobre a propositura em análise.

Em atendimento ao § 4º, art. 119, do Regimento Interno, a propositura em tela foi encaminhada a Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de parecer, com a finalidade de subsidiar esta Comissão em sua deliberação.

Após a análise realizada pela Procuradoria, o parecer da Procuradoria Geral é pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.**

Dessa forma, entendo que a matéria está em conformidade com os preceitos legais e regimentais vigentes, podendo seguir com a regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Em relação à redação do Veto, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

Diante do exposto, manifesto favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Veto.

### 3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Veto nº 001/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

referido veto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** do Veto, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito do Veto, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria absoluta dos Parlamentares da Casa.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 20 de maio de 2025.



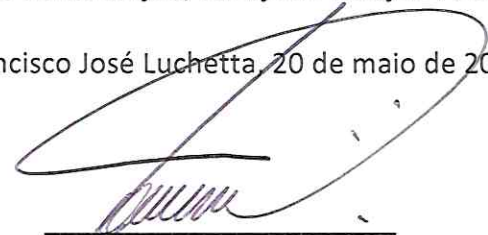
---

**Douglas da Analice**  
Vereador – **SOLIDARIEDADE**  
Relator – CCJR

#### 4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

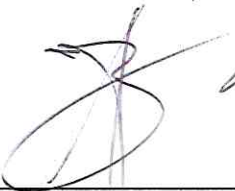
Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 20 de maio de 2025.



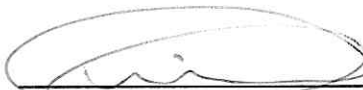
---

**Douglas da Analice**  
Vereador – **SOLIDARIEDADE**  
Presidente



---

**Toninho Valflor**  
Vereador – **UNIÃO BRASIL**  
Membro



---

**Marcia Almeida**  
Vereadora - **PODEMOS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## EDITAL Nº 010/2025

ORDEM DO DIA – 17ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 17ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 03 de junho de 2025, às 10h00min no Plenário Benedicto Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 01 de 2025** - Veto Integral Ao Projeto De Lei Nº 019/2025. **Autor:** Poder Executivo
2. **PROJETO DE LEI nº 003 de 2025** - Dispõe sobre alterações na Lei nº 584, de 24 de junho de 1987 - Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Poder Executivo
3. **PROJETO DE LEI nº 003 de 2025** - Dispõe sobre a Taça Evangélica. **Autor:** Vereador Clebinho Jogador
4. **PROJETO DE LEI nº 037 de 2025** - Altera a Lei nº 3.211, de 11 de outubro de 2023, que institui e acrescenta no Calendário Oficial do Município de Embu-Guaçu o “Dia Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência”. **Autor:** Vereador Prof. Colle
5. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 033 de 2025** - Concede o Diploma de Gratidão do Município de Embu-Guaçu ao Juiz de Direito Willi Lucarelli. **Autor:** Vereador Elton Camargo Corrêa
6. **PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 002 de 2025** - Altera o §3º do artigo 1º da Resolução nº 009/2023, que institui o programa Câmara Mirim. **Autor:** Vereador Joãozinho do Cavalo





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes  
**Presidente**  
**Assinado digitalmente**

Luiz Fernando Ferreira De Souza  
**Secretário Legislativo**  
**Assinado digitalmente**

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38CD-BC2D-08E3-E454

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 30/05/2025 09:39:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 30/05/2025 09:41:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/38CD-BC2D-08E3-E454>



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 016/2025/CMEG/SL

Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência  
André George Neres De Farias  
Prefeito Municipal  
Embu-Guaçu – SP

**Assunto: Comunicação de Rejeição de Veto e Envio de Projeto para Promulgação.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, na **17ª Sessão Ordinária**, realizada em **03 de junho de 2025**, a Câmara Municipal de Embu-Guaçu deliberou sobre o **Veto Total** aposto ao **Autógrafo nº 005/2025**, que “**Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (GCM), para Polícia Municipal**”, tendo o mesmo sido **rejeitado** pela **maioria absoluta dos vereadores**, nos termos do §3º do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto no **§5º do mesmo artigo**, o referido projeto de lei está sendo ora **reenviado a Vossa Excelência para promulgação no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas**.

Certos de vossa costumeira atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**Luiz Fernando Ferreira de Souza**  
**Secretário Legislativo**  
**Assinado digitalmente**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3FFF-4318-C4D2-46D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 04/06/2025 15:20:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/3FFF-4318-C4D2-46D4>



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## AUTÓGRAFO Nº 005/2025

*Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (GCM), para Polícia Municipal.*

Projeto de Lei nº 019/2025

Autoria: Vereador Professor Colle e Vereador Elton Camargo Correa

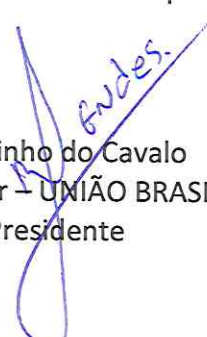
O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, SARGENTO NERES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:


Art. 1º Fica alterada a denominação da Guarda Civil Municipal (GCM) do município de Embu-Guaçu, para “Polícia Municipal de Embu-Guaçu”.


Art. 2º Todas as referências à Guarda Municipal de Embu-Guaçu nas Leis Municipais e demais atos normativos secundários passam a ser compreendidas como referências à Polícia Municipal de Embu-Guaçu.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de março de 2025.

  
Joãozinho do Cavalo  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Presidente

  
Prof. Colle  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
1º Secretário

  
Elton Camargo Corrêa  
Vereador - SOLIDARIEDADE  
2º Secretário